



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.000092/2008-51
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1803-001.931 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 10 de outubro de 2013
Matéria NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Recorrente ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2002

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA.
 MULTA ISOLADA.

Constatada, em declaração prestada pelo sujeito passivo, a compensação indevida em face da pretensão de utilização de crédito de natureza não tributária, representado por cautela de obrigações da Eletrobrás, cabível a aplicação de multa isolada sobre o valor que se pretendia compensar.

AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA PROMOVER A COMPENSAÇÃO DE OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA CARF 24.

Não compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil promover a restituição de obrigações da Eletrobrás nem sua compensação com débitos tributários.

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. NORMAS LEGAIS.

A exigência de multa de ofício está prevista em normas regularmente editadas, não tendo o julgador administrativo competência para apreciar arguições de invalidade c/ou inconstitucionalidade contra a sua cobrança.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório de voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

André Mendes de Moura - Presidente e Redator para Formalização do

Acórdão

Considerando que o Presidente à época do Julgamento não compõe o quadro de Conselheiros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) na data da formalização da decisão, que a 3ª Turma Especial da 1ª Seção foi extinta pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015 (que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF), e as atribuições dos Presidentes de Câmara previstas no Anexo II do RICARF, a presente decisão é assinada pelo Presidente da 4ª Câmara/1ª Seção André Mendes de Moura, para fins de formalização. Da mesma maneira, tendo em vista que, na data da formalização da decisão, o relator VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN não integra o quadro de Conselheiros do CARF, o Presidente André Mendes de Moura será o responsável pela formalização do voto.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Walter Adolfo Maresch (Presidente à Época do Julgamento), Marcos Antonio Pires, Meigan Sack Rodrigues, Sergio Luiz Bezerra Presta, Victor Humberto da Silva Maizman e Sergio Rodrigues Mendes.

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração, de fls. 34/37, que exige R\$277.205,87 de Multa Isolada, em virtude de compensação indevida, considerada não declarada, pela utilização de créditos oriundos de títulos de dívida mobiliária da Eletrobrás, que não se refere a tributo ou contribuição administrado pela SRF. Tem como enquadramento legal o art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, com a redação dada pelas Leis nº 11.051, de 2004, e nº 11.196, de 2005, sendo aplicada à infração constatada a multa de 75% prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996.

Cientificada do lançamento em 17/12/2007 (fl. 38), a interessada apresentou, em 16/01/2008, a impugnação de fls. 40/72, discorrendo, inicialmente, sobre princípios constitucionais e infraconstitucionais norteadores do processo administrativo, para suscitar a nulidade do auto de infração por não conter: a) o Mandado de Procedimento Fiscal; b) a identificação da pessoa que recebeu o auto, seu cargo, seu documento de identidade e a data em que foi autuado; c) falta de instrução com documentos que comprovem terem sido consideradas não declaradas as compensações realizadas; d) os processos administrativos não chegaram ao seu conhecimento; e e) ausência de embasamento para aplicação da multa; f) índice de correção monetária utilizada no auto.

Diz que, embora o agente administrativo faça menção a um "cálculo constante no Demonstrativo das Compensações Indevidas", no espaço indicativo das 'fls.' do auto de infração não consta a numeração, obviamente porque não existia tal cálculo acostado aos autos, resultando num auto de infração incompleto, enigmático, ausente de objetividade, além do que dissente das formalidades legais.

Indaga qual teria sido o critério do agente administrativo para classificar a compensação como indevida para fins de aplicação de penalidade tão grave, afirmando que o entendimento do auditor fiscal de que a contribuinte está legalmente impedida de buscar a compensação de seus débitos com créditos oriundos de obrigação ao portador, que não se caracteriza como tributo, dando ensejo à imputação da multa é prematura e inconsistente.

A seguir, discorre sobre a compensação como forma de extinção da obrigação tributária e do meio adequado para se proceder à compensação.

Faz um breve relato do empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei n. 4.152, de 1962, enfatizando que as obrigações da Eletrobrás são espécie de tributo, possuindo natureza tributária, o que poderia ser utilizado nas compensações declaradas.

Contesta a multa de ofício aplicada, alegando que a aplicação do percentual de 75% da multa demonstra a abusividade da cobrança, impondo ao contribuinte excessiva carga tributária que pode ser traduzido como a implicância do indesejado efeito confiscatório; que a redução da multa de 50% ou 40%- evidencia que a mensuração da alíquota sobre a multa administrativa foi estabelecida por um critério amoral, ou seja, sem qualquer correlação econômico-financeira pela falta do pagamento no momento oportuno; e da não ocorrência de fraude no presente caso.

Em sede de cognição ampla, a DRJ afastou a nulidade e rejeitou os argumentos da Recorrente, desafiando, para tanto, a interposição de Recurso Voluntário, oportunidade em que extrai-se os seguintes argumentos: a) Da ausência de dispositivo legal que vede expressamente a compensação engendrada; b) Da ilegalidade e inconstitucionalidade do ato declaratório interpretativo SRF nº 17, de 02 de outubro de 2002; c) Não ocorrência de fraude no presente caso e; d) Da vedação ao confisco.

Cabe formalizar a presente decisão conforme apresentada em plenário, dado que o relator original não mais compõe o colegiado, nos termos do art. 17 e do art. 18 ambos do Anexo II do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 343, 09 de junho de 2015, que em seu art. 6º extinguiu as turmas especiais.

Está registrada na Ata da Reunião de Julgamento formalizada no processo nº 15169.000109/2011-62:

Aos dez dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze, às nove horas, reuniram-se os membros da 3ªTE/4ªCÂMARA/1ªSEJUL/CARF/MF/DF, estando presentes WALTER ADOLFO MARESCH (Presidente), MARCOS ANTONIO PIRES, MEIGAN SACK RODRIGUES, SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA, VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN, SERGIO RODRIGUES MENDES, ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA e eu, MARISTELA DE SOUSA RODRIGUES, Chefe da Secretaria, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. [...]

Relator(a): VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN

Processo: 10980.000092/2008-51

Recorrente: ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Acórdão 1803-001.931

Decisão: Por unanimidade de votos negaram provimento ao recurso voluntário.

Votação: Por Unanimidade Questionamento: RECURSO VOLUNTARIO Resultado: Recurso Voluntário Negado Crédito Tributário Mantido

É o Relatório.

Voto

Conselheiro André Mendes de Moura, Redator para Formalização do Voto.

Em face da necessidade de formalização da decisão proferida nos presentes autos, e tendo em vista que o relator originário do processo não mais integra o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, encontro-me na posição de Redator, nos termos dos arts. 17 e 18, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015 (RICARF).

Informo que, na condição de Redator, transcrevo literalmente a minuta que foi apresentada pelo Conselheiro durante a sessão de julgamento. Portanto, a análise do caso concreto reflete a convicção do relator do voto na valoração dos fatos. Ou seja, não me encontro vinculado: (1) ao relato dos fatos apresentado; (2) a nenhum dos fundamentos adotados para a apreciação das matérias em discussão; e (3) a nenhuma das conclusões da decisão incluindo-se a parte dispositiva e a ementa.

A seguir, a transcrição do voto.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Com relação ao argumento de que inexistente lei que vede expressamente a compensação pretendida, torna-se importante salientar que o art. 74, § 12, II, da Lei n.º 9.430, de 1996 (com a redação pela Lei n. 11.051, de 2004) impede expressamente a pretensão da Recorrente, verbis:

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

I - previstas no parágrafo 3º deste artigo: (Incluído pela Lei n" 11.051, de 2004)

II - em que o crédito:

a) seja de terceiros:

h) refira-se a "crédito-premio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei n" 491, de 5

de março de 1969:

c) refira-se a título público:

*d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado:
ou*

*e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela
Secretaria da Receita Federal - SRF. (Grifou-se)*

Portanto, cai por terra o argumento da Recorrente no sentido de que inexistia lei impedindo a compensação almejada.

Demais a mais, de acordo com a súmula CARF 24, “não compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil promover a restituição de obrigações da Eletrobrás nem sua compensação com débitos tributários.”

O segundo argumento suscitado pela Recorrente é quanto a ilegalidade e inconstitucionalidade do ato declaratório interpretativo SRF nº 17, de 02 de outubro de 2002.

Sem delongas, é cediço que à luz da Súmula CARF 02 abaixo descrita resta vedado ao Conselho efetivar controle de constitucionalidade e legalidade dos enunciados normativos tributários, verbis:

*“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a
inconstitucionalidade de lei tributária”.*

Nesse contexto, rejeito tal pedido.

Consta ainda das razões recursais que não foi evidenciada a conduta dolosa com a pretensão de fraudar o fisco.

Todavia, no caso, foi aplicado o percentual de 75%, de acordo com o inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, não havendo razão para se falar em ocorrência de dolo, como definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, hipótese em que seria aplicável a multa de 150%, nos termos do inciso II do mesmo art. 44.

Por fim, nos mesmos moldes do verbete sumular 02/CARF, afasto a pretensão de afastar a multa aplicada em razão de ter efeito confiscatório.

Em assim sucedendo, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

André Mendes de Moura - Redator para Formalização do Voto